



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. 1225/21 - PLCE 030/21

Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências.

I – Altere-se o art. 4º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 4º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para atendimento do disposto no art. 3º desta Lei Complementar:

I – isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU);

II – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – isenção da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de 15 (quinze) anos, permitidas renovações por igual período, ficando condicionada a vigência de inscrição dos participantes no programa do Polo do Centro Histórico e nos benefícios que o *caput* deste artigo trata à correta manutenção do imóvel e de sua destinação.

§ 2º O início da percepção dos benefícios mencionados nesta Lei Complementar, referentes à atividade econômica, dar-se-á a partir do mês seguinte ao da aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º Os benefícios referentes ao IPTU dar-se-ão a partir do exercício seguinte àquele em que houver a aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º A proposta para adesão ao programa do Polo do Centro Histórico, nos termos desta Lei Complementar, será protocolada no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, com encaminhamento inicial à Secretaria de Município de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE).

§ 5º Compete à Receita Municipal (RM) a verificação quanto ao cumprimento das exigências documentais e fiscais, bem como a concessão do benefício, após aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 6º A permanência no programa do Polo do Centro Histórico está condicionada à manutenção das atividades listadas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 7º Será concedido tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Executivo Municipal.

§ 8º A fim de garantir a funcionalidade do objetivo desta Lei Complementar, remir-se-ão, quando existentes, os débitos referentes ao IPTU ainda não prescritos dos imóveis, após a recuperação do imóvel e concessão de Carta de Habitação (Habite-se).

§ 9º O benefício disposto no inc. III do *caput* deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 10. O cumprimento do disposto no art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre é fundamental à concessão e manutenção dos benefícios do Polo Centro Histórico.”

II – Inclua-se novo art. 10 ao Projeto em epígrafe, para incluir o comando contido em seu Anexo, conforme segue:

“Art. 10. O perímetro urbano de abrangência desta Lei Complementar corresponde ao definido no inc. XVIII do art. 5º da Lei nº 12.112, de 22 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Nas situações limítrofes alusivas ao perímetro urbano referido no *caput* deste artigo deverão ser consideradas, para fins desta Lei Complementar, as duas margens da via.”

III – Rearticule-se o art. 10 do Projeto em epígrafe para art. 11 da Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLCE 30/21 à melhor técnica legislativa, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores.

Sala de Reuniões, 5 de janeiro de 2022.

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 05/01/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 05/01/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 05/01/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 05/01/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 05/01/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/01/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0326237** e o código CRC **1F2A4360**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1225/21 - PLCE 030

Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico, denominado Polo do Centro Histórico, na área definida no Anexo desta Lei Complementar, com a finalidade de preservação histórica e cultural, valorização de bens patrimoniais e arquitetônicos e de animação turística, de convívio social, de entretenimento e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, bem como para o desenvolvimento das potencialidades econômicas do local, com a consequente geração de emprego e de renda.

Art. 2º O Executivo Municipal incentivará a promoção e o ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos públicos e privados envolvidos, visando:

I – à preservação do patrimônio arquitetônico;

II – à preservação da memória do bairro;

III – ao ordenamento público;

IV – à harmonia estética;

V – à sinalização indicativa do Polo;

VI – à iluminação pública;

VII – às manifestações culturais;

VIII – à animação turística;

IX – ao entretenimento e convívio social, recreativo e de lazer; e

X – à inovação, educação e a economia criativa.

Art. 3º Os empreendimentos localizados no Polo do Centro Histórico e sediados em edificações com data de construção até o ano de 1960 e que possuam significativo valor arquitetônico, histórico ou cultural poderão receber benefícios fiscais quando atenderem às disposições desta Lei Complementar e corresponderem aos seguintes segmentos econômicos, relacionados à cultura, às artes, ao turismo, à gastronomia, ao entretenimento e lazer, à inovação e à economia criativa:

I – agência de turismo receptivo;

II – agência e empresa de comunicação;

III – albergue da juventude;

IV – antiquário;

V – atelier de arte;

VI – atelier de moda;

VII – bistrô;

VIII – cafeteria;

IX – loja de vinho ou cachaça;

X – choperia;

XI – cineclube e salas de cinema;

XII – confeitaria;

XIII – conservatório de música;

XIV – espaço de *coworking*;

XV – escola de artes plásticas e artes cênicas;

XVI – escola de cinema e teatro;

XVII – escola de circo;

XVIII – escola de dança;

XIX – escola de gastronomia;

XX – escola de línguas;

XXI – escola de música e canto;

XXII – galeria de arte e exposições;

XXIII – *hostel*;

XXIV – livraria;

XXV – loja de artesanato com identidade local e regional;

XXVI – museu e espaço de memória;

XXVII – nano e microcervejaria;

XXVIII – oficina e escola de artesanato;

XXIX – pousada;

XXX – produtora de áudio e vídeo;

XXXI – restaurante temático e identitário;

XXXII – representação consular e diplomática;

XXXIII – serviço de atendimento e informação ao turista;

XXXIV – sebo;

XXXV – empresas de base tecnológica, definidas no art. 1º da Lei Complementar nº 906, de 15 de junho de 2021;

XXXVI – teatro.

Parágrafo único. As propostas de atividades não especificadas no *caput* deste artigo, mas afins ao seu propósito, poderão ser beneficiadas desde que aprovadas pela comissão avaliadora prevista nesta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais para atendimento do disposto no art. 3º desta Lei Complementar:

I – isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU);

II – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – isenção da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de 15 (quinze) anos, permitidas renovações por igual período, ficando condicionada a vigência de inscrição dos participantes no programa do Polo do Centro Histórico e nos benefícios que o *caput* deste artigo trata à correta manutenção do imóvel e de sua destinação.

§ 2º O início da percepção dos benefícios mencionados nesta Lei Complementar, referentes à atividade econômica, dar-se-á a partir do mês seguinte ao da aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º Os benefícios referentes ao IPTU dar-se-ão a partir do exercício seguinte àquele em que houver a aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º A proposta para adesão ao programa do Polo do Centro Histórico, nos termos desta Lei Complementar, será protocolada no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, com encaminhamento inicial à Secretaria de Município de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE).

§ 5º Compete à Receita Municipal (RM) a verificação quanto ao cumprimento das exigências documentais e fiscais, bem como a concessão do benefício, após aprovação pela Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 6º A permanência no programa do Polo do Centro Histórico está condicionada à manutenção das atividades listadas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 7º Será concedido tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetivos desta Lei Complementar, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Executivo Municipal.

§ 8º A fim de garantir a funcionalidade do objetivo desta Lei Complementar, remir-se-ão, quando existentes, os débitos referentes ao IPTU ainda não prescritos dos imóveis, após a recuperação do imóvel e concessão de Carta de Habitação (Habite-se).

§ 9º O benefício disposto no inc. III do *caput* deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 10. O cumprimento do disposto no art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre é fundamental à concessão e manutenção dos benefícios do Polo Centro Histórico.

Art. 5º As propostas para adesão ao programa do Polo do Centro Histórico deverão ser analisadas e avaliadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por uma comissão formalmente nomeada pelo Prefeito, a fim de considerar se estão presentes as características estabelecidas para a manutenção de um nível de qualidade superior e diferenciado, condizente ao objeto dessa Lei Complementar, bem como se a relação de produtos a serem comercializados e os tipos de serviços prestados enquadram-se nas atividades culturais, turísticas, artísticas, gastronômicas, educativas, de entretenimento e de lazer, de inovação e economia criativa.

§ 1º Na proposta deverá ser apresentado o projeto arquitetônico do empreendimento, de fachada e de interior, compreendendo identidade visual, mobiliário, iluminação e decoração, observadas as legislações específicas sobre patrimônio histórico, patrimônio arquitetônico, Plano Diretor, uso e ocupação do solo, obras, passeio público e anúncios.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá, se entender necessário, regrar os critérios, forma de solicitação, prazos e outros documentos a serem avaliados, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Sob critérios estabelecidos pela comissão, poderá ser autorizado o uso do passeio público pelo estabelecimento.

Art. 6º A Comissão de que trata o art. 5º desta Lei Complementar será composta por titulares e suplentes, das seguintes secretarias:

I – Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (SMPAE);

II – Secretaria Municipal de Cultura (SMC);

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET);

IV – Secretaria Municipal de Fazenda (SMF);

V – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (Smamus);

VI – Gabinete da Inovação (GI);

VII – Gabinete do Prefeito (GP).

§ 1º O titular da SMPAE será o presidente da Comissão e o vice será eleito por seus integrantes.

§ 2º As conclusões da Comissão deverão ser tomadas em reunião conjunta e registradas em ata, obedecido o prazo estabelecido no *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, conforme regulamento.

Art. 7º Caso ocorra o desvirtuamento em relação à proposta aprovada, o contribuinte deverá ser advertido e, posteriormente, caso a condição de irregularidade não seja sanada, terá a sua participação no programa do Polo do Centro Histórico, com respectivos benefícios, cancelada.

§ 1º A Comissão referida no art. 5º desta Lei Complementar verificará periodicamente a manutenção dos objetivos elencados pelo contribuinte na proposta de adesão ao Programa, conforme regulamento.

§ 2º Efetuado o cancelamento do benefício, será devido o pagamento retroativo dos tributos, desde a data de início do desvirtuamento da proposta.

Art. 8º Fica o beneficiário obrigado a conservar, zelar, proteger, preservar e manter em bom estado os bens que fazem parte do patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico objetos da presente Lei Complementar.

Art. 9º O quadro demonstrativo de compensação das isenções previstas nesta Lei Complementar será incorporado ao “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 1º A concessão dos benefícios fiscais indicados no art. 4º desta Lei Complementar ficam limitados aos valores definidos na LDO.

§ 2º A LDO deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita prevista nesta Lei Complementar.

Art. 10. O perímetro urbano de abrangência desta Lei Complementar corresponde ao definido no inc. XVIII do art. 5º da Lei nº 12.112, de 22 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Nas situações limítrofes alusivas ao perímetro urbano referido no *caput* deste artigo deverão ser consideradas, para fins desta Lei Complementar, as duas margens da via.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o art. 4º desta Lei Complementar, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Os benefícios fiscais indicados nos incs. II, III e IV do art. 4º desta Lei Complementar somente produzirão efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 05/01/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 05/01/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 05/01/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 05/01/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 05/01/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/01/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 05/01/2022, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0326207** e o código CRC **879FD2B5**.



CASA DA POLVORA

CENTRO HISTÓRICO

